

ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA
Publicado em: 05/03/26
Edição nº 035
Responsável: [assinatura]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 020/2026/CCJC
EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei Ordinária nº 395/2025**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que *“Institui a Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil.”*

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu parecer favorável pela constitucionalidade (Parecer nº 677/2025/CCJC), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente, **com Emenda Aditiva**, bem como parecer favorável da Comissão de Saúde (Parecer nº 025/2025/CS).

Concluída a votação, com a Emenda Aditiva, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, opina-se por dar ao **Projeto de Lei Ordinária nº 395/2025** a Redação Final na forma do anexo a este parecer.

É o voto.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 395/2025, em Redação Final**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Waldir Filho**, em 03 de março de 2026.

Presidente: _____

Relator: _____

Membros:

Dep. Florêncio Neto

Dep. Arnaldo Melo

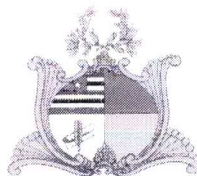
Dep. Ricardo Arruda

Dep. Carlos Lula

Dep. Adelmo Soares

Vota a favor:

Vota contra:



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 395/2025
(REDAÇÃO FINAL)

Institui a Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil, **no âmbito do Estado do Maranhão.**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Maranhão, a Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil.

Art. 2º A Política Estadual instituída por esta Lei observará, especialmente, as seguintes diretrizes:

I - alerta permanente quanto à supervisão ininterrupta de pais e/ou responsáveis durante a permanência de crianças em meio aquático;

II - informação sobre medidas de segurança, como a instalação de câmeras, barreiras/isolamentos nos ambientes aquáticos e ralos antissucção;

III - realização de palestras e campanhas educativas que abordem a importância do ensino de natação e o uso de coletes salva-vidas e outros dispositivos de flutuação adequados à idade.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual poderá estabelecer convênios e parcerias com entidades e organizações da sociedade civil, bem como com municípios, para executar ações de prevenção, fiscalização e conscientização relacionadas à prevenção de afogamentos infantis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.